



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.723139/2017-00  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3402-011.438 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Embargante** CONSELHEIRA CYNTHIA ELENA DE CAMPOS  
**Interessado** AMBEV S.A. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Sendo constatados erro material devido a lapso manifesto, erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, devem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, mediante a prolação de um novo acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, para corrigir o dispositivo do **Acórdão nº 3402-010.313** e a anotação dos participantes do julgamento, sendo registrados da seguinte forma: **a) DISPOSITIVO**-Acordam os membros do colegiado, em julgar os recursos da seguinte forma: **(i)** pelo voto de qualidade, para afastar a nulidade do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Renata da Silveira Bilhim, Alexandre Freitas Costa, Marina Righi Rodrigues Lara e Cynthia Elena de Campos (relatora), que declaravam a nulidade do auto de infração por vício material. Designado o Conselheiro Carlos Frederico para redigir o voto vencedor quanto a este item; e **(ii)** por unanimidade de votos, em **(ii.1)** conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício e **(ii.2)** no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestaram intenção em apresentar declaração de voto os Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Carlos Frederico Schwochow de Miranda. Julgamento iniciado na sessão de novembro de 2022. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado) votou somente com relação ao mérito, não votando com relação à preliminar de nulidade do auto de infração por vício material, por se tratar de questão já votada pela conselheira Renata da Silveira Bilhim na reunião de novembro de 2022. O Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda não apresentou declaração de voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 63, §7º, Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). Julgamento iniciado na sessão de novembro de 2022; e **b) PARTICIPANTES**: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Renata Silveira Bilhim, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos Inominados interpostos por esta Conselheira Relatora para correção do dispositivo do **Acórdão nº 3402-010.313**, proferido em sessão de 23 de março de 2023, julgando o Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

Através do Despacho de fls. 12.456, o recurso foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Os Embargos Inominados preenchem os requisitos previstos pelo artigo 117 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

### **2. Mérito**

Em sessão de 23 de março de 2023, foram julgados o Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos pelos Interessados, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-010.313, assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Os casos de nulidade no PAF são os elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. Constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico adotado para a autuação, não há que se falar em nulidade. Assim, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COFINS. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA. EQUIPARAÇÃO AOS DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e que não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base cálculo da Cofins.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PIS/PASEP. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA. EQUIPARAÇÃO AOS DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e que não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base cálculo do PIS.

No dispositivo do Acórdão assim constou:

Acordam os membros do colegiado, em julgar os recursos da seguinte forma: **(i)** pelo voto de qualidade, para afastar a nulidade do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Alexandre Freitas Costa, Marina Righi Rodrigues Lara, Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos (relatora), que declaravam a nulidade do auto de infração por vício material. Designado o Conselheiro Carlos Frederico para redigir o voto vencedor quanto a este item; e **(ii)** por unanimidade de votos, em **(ii.1)** conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício e **(ii.2)** no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestaram intenção em apresentar declaração de voto os Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Carlos Frederico Schwochow de Miranda. Julgamento iniciado na sessão de novembro de 2022.

Todavia, verifica-se lapso manifesto no dispositivo do Acórdão embargado, uma vez que o Conselheiro Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado) votou somente quanto ao mérito, sendo que na sessão de novembro de 2022, quando iniciado o julgamento, a Conselheira Renata da Silveira Bilhim já havia votado acompanhando esta Relatora com relação à declaração de nulidade do auto de infração por vício material.

Por sua vez, considerando a participação da Conselheira Renata da Silveira Bilhim na sessão de novembro de 2022, deve ser retirada a menção de sua ausência, na forma registrada no acórdão embargado.

Por fim, o Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda não apresentou declaração de voto, o que é necessário igualmente constar no dispositivo.

Com isso, impera a interposição dos presentes Embargos Inominados, conforme previsão do artigo 117 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para que o dispositivo do Acórdão ora embargado e a anotação dos participantes do julgamento sejam corrigidos.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por acolher Embargos Inominados, para que o dispositivo do Acórdão ora embargado e a anotação dos participantes do julgamento sejam registrados da seguinte forma:

#### DISPOSITIVO:

Acordam os membros do colegiado, em julgar os recursos da seguinte forma: **(i)** pelo voto de qualidade, para afastar a nulidade do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Renata da Silveira Bilhim, Alexandre Freitas Costa, Marina Righi Rodrigues Lara e Cynthia Elena de Campos (relatora), que declaravam a nulidade do auto de infração por vício material. Designado o Conselheiro Carlos Frederico para redigir o voto vencedor quanto a este item; e **(ii)** por unanimidade de votos, em **(ii.1)** conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício e **(ii.2)** no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestaram intenção em apresentar declaração de voto os Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Carlos Frederico Schwochow de Miranda. Julgamento iniciado na sessão de novembro de 2022. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado) votou somente com relação ao mérito, não votando com relação à preliminar de nulidade do auto de infração por vício material, por se tratar de questão já votada pela conselheira Renata da Silveira Bilhim na reunião de novembro de 2022. O Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda não apresentou declaração de voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 63, §7º, Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). Julgamento iniciado na sessão de novembro de 2022.

#### PARTICIPANTES:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Renata Silveira Bilhim, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos